— Improcede argüição de desvio de finalidade quando, mesmo que não declarado inicialmente, é legítimo o aproveitamento do imóvel expropriado para fins de utilidade pública.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Santo Inácio S.A. — Agropecuária *versus* Suape — Complexo Industrial Portuário e outros
Apelação Cível nº 82.242 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO ACIOLI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, admitir a competência desta Turma, por prevenção, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de confissão da parte, mantida a carência de ação decretada na sentença, quanto aos imóveis ali referidos e, no mérito, confirmar a decisão recorrida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1984 (data do julgamento). — *Sebastião Reis,* Presidente. *Pedro Acioli,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Em ação de retrocessão, reversão, indenização de perdas e danos, cumulada com a de nulidade, anulabilidade, ineficácia e invalidade de escritu-

ras públicas e particulares, o ilustre juiz *a quo* decidiu pela improcedência da ação em todos os seus pedidos, após relatar a matéria, nestes termos:

"Santo Inácio S.A. — Agropecuária, ex-Usina Santo Inácio S.A., qualificada na inicial, propõe, mediante procedimento ordinário e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., a Diamar S.A. e o estado de Pernambuco, todos qualificados também na inicial, a presente ação de retrocessão, reversão, indenização de perdas e danos, cumulada com a de nulidade, anulabilidade, ineficácia e invalidade de escrituras públicas e particulares.

Informa que, pelo Decreto nº 62.168, de 24 de janeiro de 1968, do presidente da República, foram declarados de interesse social, para fins de desapropriação, arts. 18, letra *a* e 20, V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, os imóveis rurais de propriedade da autora, no caso, engenhos Algodoais, Serraria, Massangana, Tiriri e Jasmim, somando todos um total de 3.419,87 hectares, cabendo por tal decreto ao extinto Ibra, ora Incra, e com a colaboração técnica e financeira da Sudene, a execução de tal decreto expropriatório, que incorporava ao patrimônio do Ibra tais imóveis, a serem expropriados de modo a acomodá-los aos objetivos da Lei nº 4.504, de 1964.

A ação expropriatória foi ajuizada em 23 de maio de 1968 — 2ª Vara — Justiça Federal de Pernambuco, pagando-se as terras nuas em títulos da dívida agrária resgatáveis em cinco anos, e as benfeitorias em dinheiro, tudo conforme se demonstra às fls. 2 e 3, onde, inclusive, se dão a conhecer os limites de tais áreas a serem desapropriadas.

Informa que tais engenhos Algodoais, Serraria, Massangana, Tiriri e Jasmim, se encontravam arrendados à Cooperativa Agrícola de Tiriri nomeada nestes autos como co-ré.

Informa igualmente que a ação expropriatória foi extinta com julgamento do mérito, art. 269, III, em razão de transação homologada em juízo e noticiada igualmente às fls. 5 e 6.

Diz a autora, que, através do Ofício nº 129, de 15 de junho de 1977, o governo deste estado propôs ao Incra permuta da área expropriada por uma área de terras desapropriadas da União Industrial do Nordeste S.A. (Unisa), Usina Mercês, e que se destinaria à relocação dos associados da Cooperativa Agrícola de Tiriri.

Pelo Decreto nº 4.928, de 24 de fevereiro de 1978, o governo deste estado declarou de utilidade e necessidades públicas, para fins de desapropriação, terras, benfeitorias, domínio útil e outros possíveis direitos da Usina Mercês, destinando-os à permuta com uma faixa de terras pertencentes ao réu Incra, já desapropriada da autora, tendo o mesmo estado, em 27 de fevereiro daquele ano de 1978, firmado com a União Industrial do Nordeste S.A. (Unisa) (Usina Mercês), com a interveniência da Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., termo de ajuste preliminar, com vistas à fixação do valor de indenização total de desapropriação amigável.

Informa que em 20 de junho de 1979, a Suape — Complexo Industrial Portuário contratou com a Diamar S.A. a cessão de direitos e promessa de compra e venda de um lote de terreno com 8.504 ha, encravados em terras do Engenho Tiriri, de propriedade do Incra, engenho este, objeto de expectativa de direito de aquisição por parte do estado de Pernambuco em razão de permuta ou desapropriação.

Diz que em 25 de março de 1980 foi paga à Cooperativa de Tiriri, a importância de Cr$41.704.000,00 a título de sinal e princípio de pagamento, com a assinatura do 'Protocolo de intenção e fechamento de negócio', onde a mesma cooperativa se comprometeu a vender à Suape, os engenhos Algodoais, Serraria, Massangana, Tiriri, Jasmim, Tabatinga e Setúbal.

Integrou ainda o pagamento de tal negociação, a transferência de parte da Suape para a mesma cooperativa, de uma área de 2.200 ha, das terras expropriadas da Usina Mercês.

Após transcrever às fls. 8 a 11 parte de uma entrevista dada pelo Pe. Melo, diz textualmente: 'Este lucro exorbitante obtido através de revenda de terras expropriadas da autora e de terceiros, para fins de reforma agrária, a que Pe. Melo chamou, eufemisticamente, de 'mais valia', é popularmente conhecido pelo termo de 'negociata'.

Afirma de modo categórico que 'todos os atos praticados pelo Incra com o estado de Pernambuco e com a Cooperativa Agrícola de Tiriri, relativos à área expropriada do autor, são nulos de pleno direito por desvio de finalidade e abuso de poder, e ainda por fraude à lei de desapropriação, à Constituição Federal, à ação popular constitucional e à lei civil'.

Argúi igualmente de nulos os atos praticados pelo estado de Pernambuco com o Incra, relativos à permuta da área expropriada do autor pela área de terras da Usina Mercês, posto que decorrem de atos nulos realizados ao arrepio da lei ordinária e da Constituição Federal.

Argúi que, se muda a destinação da coisa desapropriada ou se o expropriante desiste de sua utilização ou a transfere a terceiros, assiste ao expropriado o direito de reavê-la através de retrocessão, reversão ou reaquisição.

Neste sentido é que afirma que a propriedade do poder público no bem expropriado é sempre resolúvel, porque está condicionada ao uso da coisa dentro da finalidade para a qual foi desapropriada, concluindo que o poder público é devedor ao antigo proprietário da prestação de oferecer-lhe o bem expropriado pelo preço que o foi, caso não pretenda dar ao mesmo imóvel, o destino para o qual o desapropriou, e, em caso de alienações de tal bem desapropriado a terceiros, mesmo que tal operação o seja indiretamente mediante fraude, é inoponível ao ex-proprietário, e desde que haja impossibilidade de retrocessão, é devido ao expropriado ver-se indenizado nas perdas e danos correspondentes à diferença entre o valor do bem por ocasião da execução de sentença e o que recebeu por força da desapropriação.

De modo enfático diz resultar provado que foram desapropriados pelo extinto Ibra, 4.275,97 ha, e isto por interesse social, para fins de reforma agrária, mas o Incra, em 1978, ajustou com este estado, a permuta de tais terras expropriadas da autora, por uma outra terra desapropriada pelo mesmo estado, a Usina Mercês, ficando pois demonstrado ter se dado destinação diversa da que autorizou a desapropriação de tais terras, ficando ao final provado que 'a suposta reforma agrária teve por objeto fraudar o direito da autora à retrocessão de terras expropriadas pelo preço por que o foram, transferindo-se para a Cooperativa de Tiriri o lucro do preço da revenda e concedendo-lhe um enriquecimento ilícito e sem causa'.

É o pedido: a) declarar o direito da autora à retrocessão, reversão e reaquisição das terras desapropriadas pelo réu, Incra, objeto desta ação, pelo preço por que o foram, mediante o prévio depósito em títulos de dívida agrária, resgatáveis em até cinco anos, com cláusula de correção monetária e juros de 6% ao ano, ou o equivalente em dinheiro, na execução de sentença de imissão de posse; e/ou b) na hipótese de ser impossível total ou parcialmente a retrocessão, reversão e reaquisição do bem expropriado, condenar os réus a pagarem à autora a indenização devida, correspondente à diferença entre o valor total ou parcial dos imóveis avaliados por ocasião da execução de sentença e o que foi recebido por força da desapropriação, corrigida monetariamente até a data do pagamento, de acordo com os índices das obrigações reajustáveis do tesouro nacional — ORTNs; e cumulativamente, c) decretar nulos, anulados, inválidos e/ou

ineficazes o termo de ajuste preliminar, celebrado por instrumento particular, em 27 de fevereiro de 1978, entre o estado de Pernambuco e a União Industrial do Nordeste S.A. (Unisa), com a interveniência da Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., na parte relativa à permuta da área de terras da Unisa com a do Incra expropriada à autora; a escritura pública de cessão de direitos firmada entre a Suape — Complexo Industrial Portuário e a Diamar S.A., no dia 20 de junho de 1979; o protocolo de intenção e fechamento de negócio feito entre a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e a Suape — Complexo Industrial Portuário, com a interveniência do Incra, de 14 de fevereiro de 1980; o instrumento particular de recibo de sinal e princípio de pagamento e outros pactos, entre a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e a Suape — Complexo Industrial Portuário, com a interveniência do Incra, de 7 de abril de 1980; e todos os outros documentos públicos ou particulares dependentes, correlatos ou conseqüentes dos documentos decretados nulos, anulados, inválidos e ineficazes; d) condenar os réus nas custas, demais despesas e honorários de advogado. Instrui a inicial com vários documentos.

Devidamente citados, os réus contestaram o pedido, Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e Diamar S.A. às fls. 121 a 143; o Incra, às fls. 323 a 339 e o governo do estado de Pernambuco às fls. 367 a 372.

A Suape — Complexo Industrial Portuário, alega inicialmente que os engenhos Setúbal e Tabatinga não foram objetos de desapropriação por parte do Incra, e sim, foram adquiridos diretamente por tal órgão junto à autora através de escritura pública definitiva de compra e venda, conforme prova com o documento de fls. 161. Afirma igualmente que sendo a expropriação realizada pelo Ibra dos engenhos Serraria, Massangana, Tiriri, Algodoais e Jasmim, expropriação amigável, não há como esteja agora a autora a reivindicar direito algum, máxime a retrocessão.

Informa que o estado de Pernambuco necessitou de implantar em uma faixa de terra que deveria situar-se entre os municípios de Cabo e Ipojuca um sistema portuário, ao qual denominou de 'Complexo Industrial Portuário de Suape', e, para tanto, editou os decretos declaratórios de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, de n.os 4.433, de 18 de fevereiro de 1977; 4.544, de 15 de junho de 1977; 4.928, de 24 de fevereiro de 1978 e 5.352, de 23 de outubro de 1978, mas, mesmo assim continuou diante da impossibilidade jurídica de adquirir tal faixa de terra, abrangendo justamente também as terras desapropriadas pelo Incra, da parte da autora, só vencendo tal obstáculo quando, pela Presidência da República se editou o Decreto Federal nº 82.899, de 19 de dezembro de 1978, onde se declarou de interesse social, utilidade e necessidades públicas tal faixa de terras pretendida pelo governo do estado para o fim específico de implantar o Complexo Industrial Portuário de Suape, trazendo à colação dos autos, às fls. 128 a 129, transcrição do mesmo decreto presidencial, seria impossível ao estado desapropriar terras da União, através de compra e venda e permuta e igualmente desapropriação de terras já não mais pertencentes ao Incra, mas sim à Cooperativa Agrícola de Tiriri, é que foi possível ao estado adquirir tal faixa de terra, onde implantou tal complexo portuário, respeitando pois a finalidade prevista na edição do Decreto Federal nº 82.899/78, respeitando assim o interesse social, enquanto em se permutando tal faixa de terra com terras desapropriadas da antiga Usina Mercês, isto com a Cooperativa Agrícola de Tiriri, se preservou a continuação da reforma agrária implantada. Deixa assim patente que não fez negociata com a Cooperativa Agrícola de Tiriri, e sim, deu condições à mesma cooperativa de ocupar terras não mais litorâneas, adequadas e usadas de ora para

implantação de tal Complexo Industrial Portuário, e sim, terras mais adequadas à continuação da implantação da reforma agrária. Em relação ao negócio celebrado com a firma Diamar S.A., diz ter celebrado com a mesma um contrato perfeito de modo a permitir a tal empresa a implantar-se dentro da sistemática industrial portuária como uma das empresas a integrar tal Complexo Industrial Portuário.

Chama à colação, ensinamentos do administrativista José Cretella Jr., onde, entre outros, se diz que a finalidade específica objetivada no decreto expropriatório, pode ser transformada em outra finalidade também específica, diferente da primeira, desde que ambas se erijam em justa causa para a desapropriação.

E, assim, ocorrendo, conclui tal mestre: 'Não tem cabimento nestes casos a retrocessão, porque o 'destino' de que fala o Código Civil no art. 1.150, é de entender-se qualquer fim de necessidade pública, de utilidade pública ou de interesse social.'

Traz igualmente à colação dos autos julgados diversos em tal sentido, onde se reconhece em acórdão de lavra do Min. Rodrigues Alckmim, ser incabível a retrocessão ou ressarcimento se o bem expropriado tem destino diverso, mas de utilidade pública.

Pede, ao final, se conheça a autora como carecedora de ação, argüindo em relação a ela, Suape, à Cooperativa Agrícola de Tiriri e a Diamar S.A. *ilegitimatio passiva ad causam* ou, no mérito, se julgue improcedente a ação, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em sua contestação, como preliminar, pede a exclusão do objeto do pedido, dos engenhos Tabatinga e Setúbal, afirmando que em relação aos mesmos não há como falar em retrocessão ou indenização, pois os mesmos foram objeto de compra e venda, e não de desapropriação. Por outro lado, em relação aos outros imóveis desapropriados junto à autora por parte do mesmo Incra, diz falecer à autora o direito à retrocessão ou indenização ou mesmo ao direito de preferência em razão de tal desapropriação ter sido amigável.

No mérito, traz à colação ensinamentos do mestre Pontes de Miranda, ora transcritos:

'Se a coisa desapropriada foi empregada no que se alegara como causa de desapropriação, mas depois deixou de o ser por surgir outra necessidade pública ou utilidade pública ou interesse social, tem o estado o ônus de o afirmar e provar. O direito à reaquisição ocorre se não prova a afirmação, ou se há simulação. A opinião que preexclui direito à restituição e o que o afirma, sem distinções, são de repelir-se. O princípio da economia admite que o estado, em vez de fazer nova declaração de desapropriação e novo processo, objete. Nem sempre a tresdestinação (outro uso) implica nascer o direito à reaquisição.'

Traz o voto acima já citado e da lavra do Min. Rodrigues Alckmim. É taxativo quando diz ter ficado demonstrado que nada do que aconteceu se aproxima sequer da fraude que a autora, tendenciosamente, pretende tenha havido, e conclui:

'O progresso social dos agricultores e o aumento de produtividade são, afinal de contas, as grandes metas perseguidas pela reforma agrária. E, se a Cooperativa de Tiriri consegue o êxito do seu empreendimento, é a prova de que as medidas tomadas pelo Incra ao longo destes 20 anos foram acertadas e são irrepreensíveis.'

Pede pela improcedência da ação.

Às fls. 367 a 372, o governo do estado contesta a ação, argüindo carência de ação quanto ao pedido de retrocessão, onde, inclusive, se assenta em ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando que sendo a retrocessão um direito pessoal que não se transfere, e, sendo as

terras objeto do pedido da autora, as mesmas expropriadas da ex-Usina Santo Inácio S.A., não poderia a Santo Inácio S.A. — Agropecuária, pleitear para si tal direito. Por outro lado, alega a presunção de validade que caracteriza qualquer ato administrativo, entre eles, o ato expropriatório. No mérito, diz não ter havido desvio de finalidade, e cita mais uma vez ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles quando diz:

'Deve-se entender que a finalidade pública é sempre genérica, e, por isso, o bem desapropriado para um fim público, pode ser usado em outro fim público, sem que ocorra desvio de finalidade.'

Pede pela improcedência da ação.

Às fls. 405 exarei o despacho saneador, oportunidade em que deferi provas periciais, designando, inclusive, data para audiência de instrução e julgamento, não sendo interposta qualquer medida recursal a tal despacho saneador, tendo as partes oferecido quesitos à perícia, e se louvado em assistentes técnicos.

Às fls. 443 e seguintes, o perito do juízo, nomeado para perícia agronômica, apresentou o seu laudo pericial, tendo, o perito do juízo nomeado para a perícia contábil, feito o mesmo, às fls. 484 e seguintes.

Às fls. 781, o assistente técnico da autora para a perícia agronômica juntou o seu laudo individual.

A autora apresentou quesitos de esclarecimentos de perícia agronômica e igualmente perícia contábil, cujos quesitos se encontram às fls. 806 e seguintes, tendo igualmente, às fls. 821, pedido ouvida de testemunha.

De quando da audiência de instrução e julgamento, rejeitada a proposta de conciliação, e, tendo a autora desistido do depoimento pessoal do representante da Cooperativa Agrícola de Tiriri, e igualmente da ouvida da testemunha Pe. Antônio Melo, apresentaram os peritos contábil e agronômico, seus esclarecimentos, trazendo-os, inclusive, em respostas datilografadas, quesitos por quesitos e apresentados na audiência. Não havendo qualquer prova a ser produzida na audiência, seguiram-se as alegações finais, onde as partes, se reportando às suas peças iniciais, aduziram outras razões em corroboração às mesmas peças iniciais. Em seguida, me reservei o prazo legal para prolatar esta sentença.

Em autos apartados, a Suape — Complexo Industrial Portuário, impugnou o valor dado à causa, impugnação esta, que foi ao final acatada, retificando-se pois o valor dado à causa, de um milhão para Cr$200.215.120,07, tendo a autora complementado o pagamento das custas.

Às fls. 385, foi apresentado um pedido de alvará de autorização, a fim de que se possibilitasse à Suape — Complexo Industrial Portuário, celebrar contrato de compra e venda em relação a uma área de terra objeto da presente ação, tendo, no rosto da inicial despachado, indeferindo tal pedido, sob o fundamento de atendendo-se a tal pedido, se atingiria de modo frontal um dos pedidos da inicial, no caso, o pedido de retrocessão.

Houve agravo de instrumento de tal decisão, agravo que foi provido na Segunda Instância, conforme já me foi noticiado pessoalmente por parte do agravante." (fls. 872-70).

A seguir veio a sentença julgando a ação improcedente em relação a todos os réus, Incra, estado de Pernambuco, Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e a Diamar S.A.

Houve embargos de declaração opostos por Santo Inácio S.A. — Agropecuária, ex-Usina Santo Inácio S.A., alegando lacuna, contradição e omissão, em relação a questões de capital importância para o deslinde da controvérsia.

Essas questões de capital importância não examinadas na sentença, segundo alegam

os embargantes, foram apreciadas às fls. 902 a 905.

Apela Santo Inácio S.A. — Agropecuária, ex-Usina Santo Inácio S.A., insurgindo-se contra a sentença, sustentando abuso de poder jurisdicional, conforme se depreende do cotejo entre a petição inicial de fls. 2-39, e a sentença final de fls. 862-86, demonstrando que o julgador esquivou-se de enfrentar os problemas fundamentais da lide que lhe incumbia solucionar, omitindo-se de pronunciar-se sobre a nulidade, a anulabilidade, a ineficácia e a invalidade de atos civis e administrativos, mesmo quando, estimulado a exercer o seu ofício jurisdicional através dos embargos declaratórios de fls. 890-900, acrescentou aos autos o *post-scriptum* sentencial, de fls. 902-5 dos autos; que houve inércia do juízo recorrido, ao furtar-se do dever de resolver integralmente a lide que lhe fora apresentada; no caso presente, as omissões, lacunas e carências da sentença recorrida, decorreram de atos positivos do juízo, que proclamou como verdadeiros fatos manifestamente inverídicos, ao mesmo tempo em que tomava como irreais fatos manifestamente comprovados; a sentença está lamentavelmente apoiada em premissas falsas, conduzidas, então, às suas últimas conseqüências, que só podem evidentemente constituir outras tantas falsidades, que tecem acusações ao juiz, na função judicante; postula a nulidade do processo, alegando cerceamento de defesa, por não ter ouvido a testemunha Pe. Antônio Melo; também, porque o representante legal da cooperativa-ré foi intimado regularmente para a Audiência de instrução e julgamento, cuja nulidade a partir da referida audiência; se nulo o processo, conseqüentemente nula é a sentença ou se assim não entender, seja a ação julgada procedente.

Contra-razões das apeladas Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e Diamar S.A., refutando a alegação de cerceamento de defesa da apelante, argumentando que foram realizadas todas as provas pela mesma requeridas, com exceção única da ouvida do testemunho do Pe. Antônio Melo Costa, assim mesmo por sua própria desistência; também incabível à aplicação da pena de confissão requerida pela autora recorrente, face o não-comparecimento à audiência do representante legal de um dos réus, a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., por se tratar de litisconsortes, cujas posições processuais não permitem o reconhecimento *ficto*, em prejuízo dos demais; descabimento da ação de retrocessão, em virtude da destinação pública dada aos imóveis objeto da lide, e conseqüentemente, a inexistência do apontado desvio da finalidade que outrora fundamentou a desapropriação; o Decreto Federal nº 82.899, de 19 de dezembro de 1978, declarou, dentre outras áreas, todos os imóveis objeto da lide, de utilidade, necessidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação, para implantação do Complexo Industrial Portuário de Suape, nomeado seu executor, o estado de Pernambuco; que a sentença deu pela procedência da ação com relação aos engenhos Tabatinga e Setúbal, por não terem sido objeto da desapropriação, nem mesmo amigável, sim adquiridos pelo Incra, por compra e venda; pelo desprovimento do recurso de apelação, para manter a sentença, e juntou os documentos de fls. 955-66.

Contra-razões do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), insurgindo-se contra todos os pontos trazidos ao debate pela apelante, para afinal dizer "provada de forma inconteste e insofismável a legalidade da transferência dominial das citadas glebas rurais para aludida cooperativa dos trabalhadores rurais, não tem cabimento a argüição de desvio de finalidade; seja negado provimento à apelação, e confirmada a sentença" (fls. 972 a 978).

Contra-arrazoou, também, o estado de Pernambuco, a princípio, repelindo as alega-

ções pueris e despropositadas encetadas contra o ilustre juiz autor da sentença e depois, afasta a alegação de cerceamento de defesa, bem assim, repele à aplicação de pena de confesso ao litisconsorte, pelo fato de não ter sido intimado o seu representante para a audiência de instrução e julgamento; e, no mérito, corretíssima e incensurável a r. sentença recorrida.

Subindo os autos ao colendo Tribunal Federal de Recursos, o processo foi distribuído ao eminente Ministro Gueiros Leite, que, em despacho de fls. 986, declinou competência da Primeira Seção, para a Segunda Seção, por se tratar de retrocessão, matéria vinculada umbilicalmente à desapropriação.

Às fls. 990 petição do Incra requerendo vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, o que foi atendido através de despacho no rosto da petição, cujo prazo expirou-se sem o Incra se manifestar.

A Suape — Complexo Industrial Portuário, argúi a prevenção da eg. Segunda Turma, para julgar a presente ação, levando em conta já haver conhecido de dois agravos de instrumentos interpostos anteriormente, do mesmo processo, o primeiro pela ora autora e o segundo pela ora apelante, os quais foram provido e desprovido, respectivamente (fls. 990).

Ordenei que a Seção de Registro e Autuações se certificasse do que havia a respeito dos agravos de instrumentos referidos às fls. 990, atendido pela certidão, junta às fls. 994.

Santo Inácio S.A. — Agropecuária, autora, ora apelante, requer seja indeferido o pedido de redistribuição, alegando que a competência *ratione materiae* para julgar os feitos relativos a desapropriação diretas e indiretas é da Segunda Seção. Tal pedido foi encaminhado à douta SGR, representada pelo culto Subprocurador Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, que emitiu parecer opinando pelo desprovimento do apelo mantendo-se a sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): I — Pedido de prevenção. Alega a Suape — Complexo Industrial Portuário, ser competente, por prevenção, a eg. Segunda Turma, da Primeira Seção, do TFR, para julgar a presente ação, pelo simples fato de haver examinado dois agravos de instrumentos, um interposto pela apelada e outro pela apelante.

Trata-se de ação de retrocessão de terras desapropriadas pelo Incra, matéria prevista no art. 35, do Decreto-lei nº 3.365/41. A retrocessão ocorre quando há desvio de finalidade na desapropriação, segundo reiterada jurisprudência do TFR e do Excelso Pretório.

A retrocessão decorre de uma ação expropriatória e desde que o acessório segue a sorte do principal, restou em que se torna preventa a competência da Segunda Seção *ex ratione materiae* (art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos).

A matéria *sub judice*, portanto, é de competência da Segunda Seção, conseqüentemente, distribuída, acertadamente, a um dos membros da eg. Quinta Turma, integrante da referida seção.

Assim, indefiro o pedido de Suape — Complexo Industrial Portuário.

II — Preliminares.

a) Afasto a prejudicial de cerceamento de defesa, valendo-me dos argumentos expostos pela apelada em suas contra-razões, das quais merece destaque essas considerações:

"Não houve, também, o cerceamento de defesa alegado pela ora recorrente, posto que foram realizadas todas as provas pela mesma requeridas, com exceção única da ouvida do testemunho do Pe. Antônio Melo Costa, assim mesmo por sua própria desistência, conforme se verifica da leitura do termo de audiência, às fls. 835, dos autos, cujo trecho, *permissa venia*, passam a transcrever abaixo:

'(...) Por questão de ordem foi dito pelo advogado da autora que declina do testemunho da testemunha por ele arrolada, no caso o Sr. Pe. Antônio Melo da Costa.'

Como se vê, Srs. Ministros, a desistência do testemunho do Pe. Antônio Melo não se deu por solicitação do juízo, como maliciosamente afirmou a apelante, às fls. 913' (fls. 950).

b) Igual sorte, tem a segunda preliminar da aplicação da pena de confissão requerida pela autora, ora apelante, nas suas razões de apelação, face ao não-comparecimento à audiência de instrução e julgamento do representante legal de um dos réus, a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., ante a falta de intimação regular, levando em consideração os argumentos contidos no lúcido parecer do culto Subprocurador-Geral da República — Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, que, no essencial, destaco:

"A pena de confesso requerida e não-constante da citação, descabida é no caso presente, não só pelos fundamentos da douta sentença exarada nos embargos (fls. 903), *verbis*:

'É jurisprudência pacífica que não cabe depoimento pessoal da sociedade, se o seu representante legal não pode ter conhecimento dos fatos; o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz (*RT*, 502/56).

Não pode ser imposta a pena de confesso se a parte não foi intimada com advertência constante deste parágrafo — § 1º, do art. 343 — (*JTA*, 33/432, 34/331) que, conforme se vê às fls. 828 e seu verso, o mandado de intimação, tanto do Reverendíssimo Sr. Pe. Antônio de Melo e do Sr. Antônio Alves da Silva, não tinha constado em seus termos a advertência da aplicação de pena de confesso, caso o intimado para depoimento pessoal não aparecesse em audiência, sendo ainda de atender-se ao fato de que, de quando do pedido de ouvida de tal representante, não se fez alusão de que o representante daquela ré, no caso, sociedade, que o mesmo tivesse conhecimento dos fatos sobre os quais se pretendia ouvi-lo.

Assim sendo é que decido pela não-aplicação à ré Tiriri de pena de confesso.'

como também por tratar-se de ação com vários litisconsortes, não podendo a confissão de um prejudicar os demais. Nem mesmo prejuízo houve para a parte, não havendo, então, de repetir-se o ato e nem de suprir-lhe a falta (art. 249, § 1º, CPC).

Por outro tanto, precluso está o direito à alegação de nulidade da citação, pois esta, nos termos do art. 245, do CPC, deveria acontecer na primeira oportunidade em que falou a parte nos autos e não após concluídos os trabalhos, já lavrada, inclusive, a sentença. Daí, extinto o direito invocado (art. 183 do CPC)' (fls. 1.002-3).

c) Também, examino a parte da sentença, que julgou a autora carecedora de ação em relação aos engenhos Tabatinga e Setúbal, como preliminar, tanto argüida pelo Incra como pelo governo do estado.

Com o devido acerto decidiu a r. sentença, levando em conta que os referidos engenhos não foram objetos de desapropriação, nem mesmo amigável, e sim, adquiridos pelo Incra, por 'compra e venda'.

Este é o fundamento em que se esteia a r. sentença, para julgar a autora carecedora da ação, cuja decisão está chancelada nas bem fundamentadas contra-razões da Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e Diamar S.A., ao expressarem-se:

"Não merece reparo a decisão acima em parte transcrita, visto que os citados imóveis excluídos da ação, não foram sequer declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, para fins de reforma agrária, pelo Decreto Federal nº 62.168, de 24 de janeiro de 1968. Dessa forma não poderiam ser reivindicados com fundamentos no instituto de retrocessão.

Como se não bastasse, a autora, ora recorrente, ao alienar os engenhos Setúbal e Tabatinga, transmitiu ao comprador, o réu Incra, ex-Ibra, todo o *direito, domínio, ação* e *posse,* sem ressalvas ou restrições de qualquer natureza, o que foi feito através da escritura pública definitiva de *compra* e *venda,* constante dos autos. Ao contrário, declarando o seguinte:

'(...) obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção; que *transmite ao outorgado todo o direito, domínio e ação sem restrição ou reserva alguma, para o que os considere seus desta data em diante, havendo-o além disto, e desde já empossados em virtude da presente escritura e da* clasula constituti; (...)'

'(...) Declarou em seguida a outorgante Usina Santo Inácio S.A., por seu representante Dr. Ayrton Gonçalves Cardoso dos Santos, que *renuncia expressamente e desde logo a todo e qualquer procedimento possessório, relativo a referida área,* comprometendo-se a desocupá-la e entregá-la ao outorgado comprador Ibra, à medida em que ocorrer o corte das canas, *consolidando-se desta forma, o domínio e a posse que transmitiu* e cessado o uso precário acima consentido" (fls. 952).

III — Mérito.

Alega a autora que todos os atos praticados pelo Incra com o estado de Pernambuco e com a Cooperativa Agrícola de Tiriri, relativos à área expropriada de sua propriedade, são nulos de pleno direito, por desvio de finalidade e abuso de poder, e ainda, por fraude à lei de desapropriação, à Constituição Federal, à Lei de Ação Popular Constitucional e à lei civil; que os atos praticados pelo estado de Pernambuco com o Incra, relativos à permuta da área expropriada da autora, pela área de terras da Usina Mercês, que desapropriou com essa finalidade, através de decreto expropriatório sabidamente viciado; com a Cooperativa de Tiriri, objetivando fraudar o desvio de finalidade caracterizado na permuta das terras do Incra pelas do estado; com a Diamar S.A. de promessa de venda de um lote de terreno da área expropriada do autor pelo Incra, são todos eles nulos, posto que decorrem de atos nulos realizados ao arrepio da lei ordinária e da Constituição Federal.

De outra parte, sustenta a autora que "a Constituição consagra o princípio da garantia da inviolabilidade da propriedade, abrindo exceção apenas para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro ou em títulos de dívida pública conforme o caso".

Por esse motivo, na desapropriação o expropriante está obrigado a usar a coisa para fim exclusivo do objeto da desapropriação.

Se, porém, muda a destinação da coisa, desiste da sua utilização, ou a transfere a terceiros, assiste ao antigo proprietário o direito de reavê-la através da retrocessão, que também se denomina reversão ou reaquisição.

A matéria da retrocessão, ao ver de Pontes de Miranda, está equivocadamente inserida no Código Civil Brasileiro, art. 1.150, quando deveria estar contemplada na Lei das Desapropriações, por ser direito público (*Tratado de direito privado,* 2. ed. t. IV, p. 172, § 1.612).

Na Lei Provincial nº 57, de 18 de março de 1836, que disciplinava o instituto da desapropriação, cogitou-se, pela primeira vez, no direito positivo brasileiro, do direito de *retrocessão,* figura também conhecida como direito de reversão ou direito de reaquisição.

Assinale-se que as palavras retrocessão e reversão têm, na doutrina e na legislação, significação idêntica.

Esse direito está consagrado no Código Civil, art. 1.150, assim expresso:

"A União, o estado, ou o município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapro-

priado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou."

As terras desapropriadas da autora, deu-se por força do que dispõe o Decreto nº 62.168, de 24 de janeiro de 1968 (fls. 47), baixado pelo presidente da República, para efeito de *interesse social,* a cargo do Instituto Brasileiro da Reforma Agrária (Ibra), hoje Incra, compreendendo os engenhos Serraria, Massangana, Tiriri, Jasmim e Algodoais, e adquiridos por compra e venda, os engenhos Tabatinga e Setúbal, localizados todos eles, no município do Cabo, no estado de Pernambuco.

"Em 22 de julho de 1980 foram definitivamente transferidos à Cooperativa Tiriri, entidade constituída de pequenos agricultores e beneficiária de reforma agrária (Estatuto da Terra, Lei nº 5.604, de 30 de novembro de 1964, art. 24, inciso III). Isto, em cumprimento a convênio celebrado entre o Incra e a Cooperativa Tiriri, em 30 de novembro de 1973, renovado em 4 de julho de 1977 (fls. 351-8)."

É de ver-se, de outra parte, como bem posiciona-se o culto Subprocurador-Geral da República, em seu bem estruturado e judicioso parecer, que:

"Nestas áreas, posteriormente, conforme autorização presidencial contida no Decreto nº 82.899, de 19 de dezembro de 1978 (fls. 195), que declarou de utilidade pública e de interesse social todos os imóveis acima mencionados, por imprescindíveis ao desenvolvimento de obras públicas, foi implantado, pelo estado de Pernambuco, o Complexo Industrial Portuário de Suape, empresa pública criada pela Lei estadual nº 7.763 (fls. 169) e a quem compete, dentre outras atribuições, promover a infra-estrutura básica de localização industrial e portuária do complexo, referente a transporte, energia, comunicações, abastecimento d'água, esgotos e habitação; estimular a implantação de indústrias no local e participar do capital e da administração de empresas que venham a se localizar na área no complexo. *Empreendimento que se destina,* vê-se, *a atender interesse público tão-somente.*

Diamar S.A., empresa industrial, implantou-se no local, dentro da sistemática portuária, integrando o Complexo Industrial Portuário de Suape. A Cooperativa Tiriri recebeu do estado de Pernambuco, pela desapropriação, parte do pagamento em espécie, com o que adquiriu imediatamente outro imóvel e, por dação em pagamento, outras áreas, continuando ela a desenvolver em tais imóveis o plano da reforma agrária, sua finalidade precípua, conseguindo, como se dispôs no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, promover a melhor distribuição da terra mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade" (fls. 999-1.000).

Merece realce, por outro lado, a parte conclusiva da r. sentença recorrida, assim escrita:

"1. A desapropriação das terras da autora, engenhos Serraria, Jasmim, Massangana, Tiriri e Algodoais, por parte do antigo Ibra, atual Incra, o foi para implantação de reforma agrária — daí que, pelo Decreto Presidencial nº 68.168, se declararam de interesse social, para fins de desapropriação tais terras;

2. Tanto o Decreto nº 4.433, de 18 de fevereiro de 1977, do governo do estado, como o de nº 82.899, de 19 de dezembro de 1978, do governo federal, evidenciaram a utilidade pública e o interesse social da área desapropriada da autora, e isto, em face de necessidade de implantação do complexo Industrial Portuário de Suape;

3. Que, pelo convênio celebrado pelo Incra com a Cooperativa de Tiriri, em 30 de novembro de 1973, e renovado em 4 de julho de 1977, não só se cederam temporariamente à mesma cooperativa tais terras expropriadas à autora, como e igualmente se transferiu à mesma cooperativa, o domínio pleno de tais terras, isto em 22 de julho de 1980;

4. Que assim ocorrendo, o estado de Pernambuco precisou permutar com tal cooperativa, com anuência do Incra e assis-

tência da Sudene, terras por ele desapropriadas da antiga Usina Mercês com as terras desapropriadas da autora;

5. Que a Cooperativa de Tiriri, atualmente na Usina Mussurepe e em suas terras, continua desenvolvendo e mantendo o plano de reforma agrária;

6. Que a alienação de terras à Diamar S.A. por parte da Suape, foi no sentido de dar continuidade e desenvolvimento à implantação do Complexo Industrial Portuário de Suape, a cujo plano hão de se incorporar outras empresas;

7. Que a implantação de tal Complexo Industrial Portuário, concretiza em todos seus aspectos um atendimento a interesse social e de utilidade pública, pois se destina a satisfazer interesse da administração e não de particular, sendo de registrar-se que tal implantação já é uma realidade em pleno desenvolvimento" (fls. 884-5).

Em abono a tese da sentença ainda vem o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, ao expressar-se:

"Conclui-se, pelo exposto, que inocorreu, *in casu*, qualquer fraude ou intenção velada de negociata; não há qualquer vício maculando os atos operados todos em função do interesse público, o que afasta, inconteste, a possibilidade de retrocessão, assim como demonstrado pela vasta jurisprudência e doutrina lançadas nos autos. Ambas as finalidades dadas ao imóvel originariamente expropriado pelo Incra se erijiram em justa causa para a desapropriação. É de entender-se o *destino* preconizado no art. 1.150 do C/C como qualquer fim de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, tal como se infere da seguinte decisão da Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, em *RDA*, 133/184, já por sua vez transcrita às fls. 959 destes autos:

'É legítimo o aproveitamento do imóvel expropriado para fins de utilidade pública, ainda que não seja o declarado inicialmente.'

E ainda:

'Recurso Extraordinário nº 64.559-SP

(...)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre inexistência do direito de retrocessão, ou de perempção legal, quando, modificada a destinação primitiva, declarada no ato expropriatório, a coisa desapropriada ainda for empregada para fim de utilidade pública, isto é, *quando a destinação não perder a característica de utilidade pública*" (fls. 1.004).

Evidenciam dos autos em que ato de transferência dominial das glebas rurais efetuada pelo Incra à Cooperativa de Tiriri, pertencente a trabalhadores rurais, não pode ser considerada de desvio de finalidade da desapropriação, porque essas terras foram declaradas imprescindíveis ao desenvolvimento de obras públicas, ensejadora de implantação, pelo governo do estado de Pernambuco, do Complexo Industrial Portuário de Suape, empresa pública criada pela Lei estadual nº 7.763/78, destinada, entre outras coisas a *"realizar atividades relacionadas com a implantação de um complexo industrial portuário nas áreas delimitadas em decreto de declaração de utilidade e necessidade pública, expedidas pela União, estado de Pernambuco ou municípios"* (art. 2º); *"promover a infra-estrutura básica de localização industrial e portuária do complexo, referente a transportes, energia, comunicações, abastecimento d'água, esgoto e habitação; estipular a implantação de indústria no local* (art. 4º, incisos I e III)" (fls. 169).

Em se tratando, no caso, de empreendimento que se destina, exclusivamente, a atender *interesse público*, justifica-se, plenamente, a transação realizada, afastando-se, portanto, a retrocessão pretendida, por não ter cabimento a argüição de desvio de finalidade.

Acresça-se, por fim, que o ato praticado obedeceu rigorosamente a legislação específica aplicável à espécie *sub judice*, razão pela qual afasto a alegação da autora, de nulidade, anulabilidade ou outros vícios.

Nessa linha de idéias, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Revisor): Sr. Presidente, vindo-me os autos do processo *sub judice*, para revisão, procedi, atentamente, à leitura de suas peças, e tendo em vista as doutas razões expendidas pelo eminente ministro relator, acompanho sua excelência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 82.242-P (3464040) — Rel.: Min. Pedro Acioli. Revisor: Min. Geraldo Sobral. Apte.: Santo Inácio S.A. — Agropecuária. Apdos.: Suape — Complexo Industrial Portuário, Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda., Diamar S.A., Incra e estado de Pernambuco. Advs.: Drs. Walter Maia Santiago, Antônio Renato Lima da Rocha e outros; Luiz Piauhylino de Mello Monteiro e outro; Túllio Ponzi e outro; José dos Anjos Lima e outros, Carlos A. A. Monteiro de Araújo e Odilon de Lima Sobrinho.

Decisão: a Turma, à unanimidade, admitiu a competência desta Turma, por prevenção, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de confissão da parte, mantida a carência de ação decretada na sentença, quanto aos imóveis ali referidos, e, no mérito, confirmou a decisão recorrida (em 26.11.84 — Quinta Turma).

Acompanharam o relator os Srs. Mins. Geraldo Sobral e Sebastião Reis. Ausente, por estar licenciado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Sebastião Reis.